



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	35138.000067/2007-58
ACÓRDÃO	2301-011.545 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	06 de fevereiro de 2025
RECURSO	EMBARGOS
RECORRENTE	DEVAT6ª RF
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL E AETHRA SISTEMAS AUTOMOTIVOS S.A.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/03/2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. ELEMENTOS INTERNOS E EXTERNOS DA DECISÃO. FUNDAMENTAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.

De acordo com o Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma. Somente a contradição, omissão ou obscuridade interna é embargável, não alcançando eventual elementos externos da decisão, circunstância que configura mera irresignação. Devem ser acolhidos embargos que identificam vícios do Acórdão de recurso Voluntário, para que seja retificado e sanados retificados.

EMBARGOS INOMINADOS. ERRO MATERIAL.

Devem ser acolhidos os embargos inominados para sanar e corrigir vícios de erro material, em que ficou faltando elementos harmônicos com a ementa, o dispositivo, o voto e a conclusão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos formalizados em face do Acórdão nº 2301-010.777, de 10/08/2023, com efeitos infringentes, a fim de, sanando o erro material, alterar (i) a data da ciência do lançamento da

contribuinte para 29/09/2006 e (ii) o período decaído reconhecido, nos termos do artigo 173, I, do CTN, para as competências de 01/1996 até 11/2000.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Rigo Pinheiro – Relator

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Flavia Lilian Selmer Dias, Carlos Eduardo Avila Cabral (substituto[a] integral), Rodrigo Rigo Pinheiro e Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela DEVAT 6ª RF, cujas razões de fato e de direito podem ser sintetizadas, conforme transcrição dos trechos abaixo reproduzidos no Despacho de sua respectiva admissibilidade:

“Trata-se de Embargos de Declaração apresentados pela DEVAT 6ª RF contra acórdão proferido pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF.

Do acórdão embargado

A 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção exarou o Acórdão nº 2301-010.777, em 10/08/2023 (fls. 528 e ss), conforme ementas a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/03/2005

O Superior Tribunal de Justiça diante do julgamento do Recurso Especial nº 973.733-SC, em 12/08/2009, afetado pela sistemática dos recursos repetitivos, consolidou entendimento que o termo inicial da contagem do prazo decadencial seguirá o disposto no art. 150, §4º do CTN, se houver pagamento antecipado do tributo e não houver dolo, fraude ou simulação; caso contrário, observará o teor do art. 173, I do CTN.

DECADÊNCIA. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. SÚMULA CARF N.º 148.

Nos termos da Súmula CARF nº 148, Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 03/09/2019, no caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP. INFORMAÇÕES INEXATAS OU OMISSAS. TERMOS DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Constitui descumprimento de obrigação acessória apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Nos termos do art. 32, inciso IV, § 5º da Lei nº 8.212 /91, a empresa é obrigada também a "declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS.

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para reconhecer a decadência até o período de 11/2001, inclusive, e excluir da base de cálculo os valores pagos a título de seguro de vida e de previdência complementar.

O processo foi encaminhado à Unidade de Origem em 09/12/2023 (Despacho de encaminhamento fl. 539), para ciência ao Contribuinte e execução do acórdão.

Em 11/01/2024, o processo retornou ao CARF (Despacho de encaminhamento fl. 541), com o Despacho de fl. 540 na qual é alegado erro no Acórdão embargado em relação à data de ciência do Auto de Infração:

constatou-se erro na citação da data de ciência do lançamento no acórdão (fl. 532), sendo a data correta 29/09/2006, conforme fl. 3 do auto de infração. Assim retorno para saneamento e se for o caso alteração das competências decaídas.

(...)

Da admissibilidade dos Embargos

(...)

O despacho de encaminhamento de fl. 540 aponta para a existência de erro na data da ciência do Auto de Infração no acórdão embargado:

Constou à fl. 531:

Assim, o Período de apuração da autuação é de 01/01/1996 a 31/03/2005, e a contribuinte foi intimada do auto de lançamento 29/04/2006, e levando em consideração a aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, as competências de 01/1996 até 11/2001 (inclusive) estão decaídas, já que a competência de 12/2001 pode ser exigida no ano seguinte a que poderia ser lançado. (Destacamos.)

Todavia, da notícia apresentada no despacho de fl. 540 e Auto de Infração de fl. 3 verifica-se que a ciência ocorreu no dia 29/09/2006:

DECLARO-ME CIENTE DESTA AUTO DE INFRAÇÃO E ANEXOS, DOS QUAIS RECEBI A 2ª. VIA.

29/09/2006 Data
 Assinatura do contribuinte sob ação fiscal/mandatário
 Qualificação
 Localidade
 data: 29/09/06
 JOÃO MARTINS BORGES
 Matrícula: 1179268
 Auditor Fiscal da Previdência Social

Tal fato configura inexatidão material devida a lapso manifesto, devendo a alegação ser recebida como embargos nominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão, nos termos do art. 117, caput, Anexo do RICARF.

Conclusão

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 116 e 117, do Anexo do RICARF, aprovado pela Portaria MF Nº 1.634, de 2023, admito os embargos como nominados, dando-lhe seguimento para prolação de novo acórdão”.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Rodrigo Rigo Pinheiro, Relator.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela DEVAT 6ª RF, cujas razões de fato e de direito foram sintetizadas no Relatório supra.

Conforme se depreende do: (i) Acórdão embargado; (ii) instrumento recursal oposto; e (iii) respectivo despacho de admissibilidade, razão assiste à Embargante, em relação ao erro material apontado.

Deverá, então, ser alterada a redação do parágrafo de fl. 531, a fim de que assim reste consignado (alteração da data da ciência e do período decaído – em grifo):

“Assim, o Período de apuração da autuação é de 01/01/1996 a 31/03/2005, e a contribuinte foi intimada do auto de lançamento **29/09/2006**, e levando em

consideração a aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, as competências de 01/1996 até 11/2000 (inclusive) estão decaídas, já que a competência de 12/2000 pode ser exigida no ano seguinte a que poderia ser lançado”.

Conclusão

Diante do exposto, conheço dos embargos nominados opostos, a fim de lhe dar provimento, com efeitos infringentes, para que seja corrigido o erro material no acórdão embargado, alterando-se: (i) a data da ciência do lançamento da contribuinte para 29/09/2006; e o período decaído reconhecido, nos termos do artigo 173, I, do CTN, para as competências de 01/1996 até 11/2000.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Rigo Pinheiro